XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

ÁLVARO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Adriana Silva Maillart;Álvaro de Oliveira Azevedo Neto; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-859-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Esta edição é composta de um seleto número de artigos que tratou dos mais diversos nuances das Formas Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito interno e internacional, apresentados no XXVIII Congresso Nacional do Conpedi, realizado entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, em Belém do Pará.

Vale lembrar que a seleção se deu a partir do eficiente sistema double blind review ("duplo cego"), apto a assegurar isenção e idoneidade do apanhado de artigos que ora apresentamos.

Laís Sales Biermann e Daniel Mota Gutierrez, no texto "A atuação judicial e mediações nas varas de família: oportunidades para uma melhor gestão dos conflitos familiares", apontam que, em conflitos familiares, o magistrado deveria enviar as demandas judiciais de sua competência para o mediador, visando a alcançar o almejado tratamento apropriado dos conflitos.

Juliana Raquel Nunes trata da "Mediação e as constelações familiares como instrumentos de humanização do Poder Judiciário", vislumbrando as constelações familiares como um método psicoterapêutico e complementar propício a estimular a compreensão e possível remoção dos conflitos que surgem no sistema familiar, contribuindo de forma eficaz para resolução das controvérsias.

Virginia Grace Martins de Oliveira também analisa a mediação familiar, trazendo para seu artigo (A mediação e o protagonismo das famílias no direito de família com as contribuições de Paulo Freire) a óptica de Paulo Freire no que diz respeito as concepções sobre autonomia e liberdade como forma de protagonismo das famílias.

Maria da Conceição Cosmo Soares e Cynthia Fernanda Oliveira Soares tem como questão central a discussão sobre a mediação e sua institucionalização no judiciário no texto: "Mediação e sua relação com o processo judicial: a influência do Acesso à Justiça e na pacificação social".

No mesmo viés, em "A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social", Fernanda Maria Afonso Carneiro e Eufrosina Saraiva Silva tratam da cultura de paz e da pacificação social na mediação, percebendo este instituto como auxiliar do Poder Judiciário.

Tendo como problemática de investigação se a realização da audiência de conciliação e de mediação poderá ser flexibilizada, posteriormente àquele do artigo 334 CPC? A multa do artigo 334, §8º, deverá ser aplicada?, Fabiana Marion Spengler vislumbra respostas a estes problemas no artigo "A audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015 (CPC) enquanto mecanismo de resolução de conflitos".

Artenira da Silva e Silva e Allen Kardec Feitosa Oliveira, em "Fazenda Pública em juízo: uma breve análise do processo de assimilação da consensualidade envolvendo a administração pública", examinam a consensualidade envolvendo a Administração Pública, tendo em vista a possibilidade de adoção pelo Poder Público dos métodos de solução consensuais de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem). Abordam a necessidade da adoção de um perfil democrático e dialógico na Administração Pública, apresentando como estudo de caso a experiência federal com a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Rodrigo Corrêa Pires e Andrea Abrahão Costa, em "Direito Administrativo disciplinar: política pública de tratamento de conflitos de forma consensual na UFG", abordam a temática do Direito Administrativo Disciplinar, inserido numa Administração Pública Dialógica, na qual se desvincula de uma visão autocrática e se propõe a buscar o diálogo com seus administrados, de forma a incentivar a resolução consensual dos conflitos.

Fernanda Serrer busca empreender uma releitura dos conflitos intersubjetivos a partir da Teoria da Complexidade, partindo da constatação de que a racionalidade jurídica moderna tem legado ao Direito o papel de redutor de complexidades, no artigo "Complexidade e racionalidade jurídica: por uma teoria complexa dos conflitos".

Graziela Regina Munari Lothammer Carlos e Gustavo Silveira Borges analisam a mediação no âmbito dos países do Cone Sul (Argentina, Uruguai e Paraguai) no estudo: "A mediação no Cone Sul: estudo em perspectiva comparatista".

Iracecilia Melsens Silva da Rocha, em "A mediação, a importância do mediador e sua atual responsabilidade", trata sobre mediação, papel do mediador, limites de atuação e responsabilidade do ofício exercido. Nessa esteira, conclui sobre a existência de espectros de responsabilização administrativa, civil, criminal e por improbidade para os mediadores que apresentam desvios de conduta.

Em “As limitações do Direito Penal na Resolução dos conflitos surgidos na pós-modernidade”, Jéssica Santiago Munareto e Daniel Silva Achutti analisam a efetividade do Direito Penal em resolver os conflitos surgidos na pós-modernidade, assim como se há possibilidade de utilização de modelos alternativos para a resolução dos conflitos, como a Justiça Restaurativa.

O artigo “Ediação sanitária, um olhar para o Direito à saúde à luz do diritto vivente, de autoria de Ana Luisa Fretta Michelon e Sandra Regina Martini, examina a mediação sanitária como possibilidade de efetivar o direito à saúde, ressignificando os conflitos a partir da teoria de Eligio Resta - Diritto Vivente, o lado quente do Direito, que se opõe ao Direito pressionado pela urgência que desconsidera o que lhe é mais essencial, o vivente.

E, por fim, a aplicabilidade da arbitragem em dissídios individuais e coletivos a cargo da Justiça do Trabalho é examinada por Edilene Lôbo e William Bruno De Castro Silva, no texto “Aplicabilidade da arbitragem nos conflitos trabalhistas: diálogo, negociação e construção do consenso”.

Desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, que contribuem, sobremaneira, para fomentar a discussão sobre as Formas Consensuais de Solução de Conflitos no Brasil.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart - UNINOVE/SP

Álvaro de Oliveira Azevedo Neto - FACI WYDEN

Diego Mongrell González – UBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO NO CONE SUL: ESTUDO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA

MEDIATION IN THE SOUTH CONE: STUDY IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE

Graziela Regina Munari Lothammer Carlos
Gustavo Silveira Borges

Resumo

A legislação, assim como o novo Código de Processo Civil trouxe importantes incentivos à aplicação de métodos consensuais para a resolução de conflitos, que são imprescindíveis para o adequado tratamento do conflito. No entanto, a preocupação com a pacificação social não é somente do Brasil. Por isso, o objetivo do presente trabalho é o de analisar a Mediação no Direito Brasileiro, assim como fazer um estudo nos países que integram o Cone Sul, especificamente Argentina, Uruguai e Paraguai, os quais também buscam alternativas para uma pacificação social.

Palavras-chave: Conflitos, Mediação, Pacificação social, Direito comparado, Cone sul

Abstract/Resumen/Résumé

Legislation, as well as the new Code of Civil Procedure, have brought important incentives to the application of consensual methods for resolving conflicts, which are essential for the proper treatment of conflict. However, the concern with social pacification is not only Brazil. Therefore, the objective of the present work is to analyze Mediation in Brazilian Law, as well as to make a study in the countries that integrate the South Cone, specifically Argentina, Uruguay and Paraguay, which also seek alternatives for a social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflicts, Mediation, Social pacification, Comparative law, South cone

INTRODUÇÃO

Muito embora seja evidente que os conflitos são inerentes às sociedades humanas, a resolução eficaz dos mesmos continua a ser um desafio. Relacionamentos e conflitos são eventos que sempre acompanharam a vivência humana, isto é, as pessoas se relacionam e, naturalmente, surgem conflitos, seja na esfera familiar, pessoal, profissional, entre outras.

Logo, na busca do acesso à justiça, criou-se através do Estado, o Poder Judiciário, que possui o poder e dever de jurisdição eficaz e imparcial. Entretanto, com o passar dos anos, o judiciário brasileiro se tornou o principal refúgio para resolução dos conflitos, ficando abarrotado de demandas judiciais. Além disso, nos dias de hoje, a tentativa de resolução da lide por meio de uma sentença judicial revela-se, muitas vezes, insuficiente e até mesmo inapropriada, pois não gera, em grande parte, o encerramento do conflito.

Verifica-se que o Estado vem falhando na sua missão de pacificação social, uma vez que o acesso à justiça tem se restringido ao mero ingresso processual, ocasionando uma saturação do Judiciário, não satisfazendo, por vezes, os interesses das partes na resolução do conflito.

Diante dessa crescente demanda de processos, o novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), demonstram a importância da abertura para a utilização prioritária de mecanismos de autocomposição, dando a possibilidade de as partes poderem resolver o litígio através dos métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais possibilitam a comunicação entre os litigantes, favorecendo a finalização do conflito.

Assim, partindo dessa premissa, o objetivo do presente artigo é o de realizar um estudo acerca da Mediação, sua aplicação como método consensual de solução de conflitos, na legislação brasileira e na legislação dos países integrantes do Cone Sul, especificamente, Argentina, Uruguai e Paraguai. O modelo de Mediação apresentado por essas legislações, permitirá identificar se há um modelo diferenciado que possibilite a autonomia e a responsabilização dos envolvidos na tomada de decisões, assim como possíveis contribuições para a aplicabilidade no âmbito do Brasil.

Pretende-se com o presente articulado responder o seguinte questionamento: qual é o tratamento jurídico da Mediação no Brasil e nos países da Argentina, Uruguai e Paraguai, pertencentes ao Cone Sul?

Justifica-se essa análise visto que se tem que a Mediação além de ser um método consensual de resolução de conflitos, também busca transformar as relações entre as partes envolvidas no litígio, ou seja, busca promover a harmonização e prevenir o surgimento de novos

litígios. De acordo com os dados disponibilizado em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Ainda, aponta que, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017.

Por essa razão, a abordagem do presente trabalho, que terá como método de pesquisa o dedutivo, será quanto ao modelo de Mediação aplicado no Brasil, seu tratamento histórico e conceitual, em comparativo com a Mediação que é aplicada nos países da Argentina, Uruguai e Paraguai, os quais pertencem ao Cone Sul, já que a sobrecarga dos tribunais, bem como as despesas altas com os litígios, não é exclusividade do Brasil.

1 TRATAMENTO HISTÓRICO-CONCEITUAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

1.1 Histórico da Mediação no Brasil

O conflito sempre fez parte da humanidade, visto que o homem vivendo em sociedade está sujeito a se envolver em conflitos. No entanto, há um aumento significativo no número de litígios, os quais embora solucionados pelo Estado, através do Judiciário, não conseguem estabelecer uma real animosidade entre os litigantes.

A possibilidade de maior acesso à justiça, fez com que houvesse aumento de demandas judiciais. Preocupado com isso, o Estado que é o detentor do poder de assegurar a paz social, busca através de meios alternativos a resolução desses conflitos.

É notório que o Poder Judiciário passa por uma enorme crise em seu sistema, não há uma estrutura judiciária capaz de comportar o grande número de ações judiciais, além da morosidade do sistema.

Face a isso, criaram-se diversos mecanismos com o intuito de se buscar a resolução consensual dos conflitos, estando a Mediação incluída neste rol.

Antes de adentrar ao histórico da Mediação no Brasil proposto neste primeiro subtítulo, necessário falar sobre o acesso à justiça, que é considerado um direito fundamental, previsto constitucionalmente como um instrumento de inclusão social, de efetivação de direitos e de concretização de uma vida digna, muito embora se verifica que há obstáculos de natureza econômica, processual, e institucional para sua real efetivação (SILVA; THIBAU; MACHADO, 2015, p. 389).

E quando se fala sobre acesso à justiça, necessário citar Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que consideram o acesso à justiça o mais básico dos direitos humanos, esclarecendo que este deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário

que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, P.12).

Para Fernanda Tartuce (2016, p. 93) o ideal de justiça é a busca de direitos fundamentais, notadamente o respeito e a proteção da vida humana, e a dignidade do homem, diante da existência de um consenso social:

> É pertinente a afirmação de que o pressuposto da ideia de justiça para o Direito é a existência de um consenso social acerca, pelo menos, das ideias fundamentais da justiça, sendo seus postulados, de evidência imediata: o respeito e a proteção da vida humana e da dignidade do homem; a proibição da degradação do homem em objeto; o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. (TARTUCE, 2016, p. 93)

Cabe mencionar que o objetivo do acesso à justiça não é possibilitar que todos possam ir à corte, mas sim que a justiça possa ser realizada na sociedade, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes.

Contudo, para maioria das pessoas, a litigância judicial ainda é tida como o principal meio de resolução de conflitos, consolidando o entendimento de que existe uma grande confusão do princípio constitucional do acesso à justiça com o acesso à atividade jurisdicional do Estado (ZANFERDINI, 2012, p.237-253).

Pois bem, com a crescente demanda judicial e sobrecarga do Poder Judiciário, criou-se alternativas para solução desses processos sendo a Mediação uma forma de resolução dos conflitos.

O instituto da Mediação no Brasil é relativamente novo. Na década de 90, quando ainda predominava uma realidade jurídica que via o Poder Judiciário como o único capacitado para apreciar as disputas sociais, surgiu o método de solução consensual de conflitos da Mediação (BRAGANÇA; SOUZA, 2017, p.2). Referido instituto, já conhecido em outros países, fez com que iniciasse um movimento pró-mediação no Brasil. Assim, alguns órgãos, passaram a estimular projetos que buscavam estabelecer o diálogo entre Estado e sociedade, conforme explica Fernanda Bragança e Carla Faria de Souza:

> O Poder Executivo, a partir da parceria celebrada entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa Nacional para o Desenvolvimento das Nações Unidas e a Agência Brasileira de Cooperação para fortalecer o acesso à Justiça passou a dar especial estímulo aos projetos que buscavam promover o diálogo entre Estado e sociedade civil. (BRAGANÇA; SOUZA, 2017, p. 02)

Ainda, Fernanda Bragança e Carla Faria de Souza, mencionam que, no ano de 1997,

com a criação do Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, abriu-se espaço para que se debatesse o instituto da Mediação, e, no mesmo momento, o Legislativo, buscava introduzir a conciliação como uma ferramenta do processo civil brasileiro (BRAGANÇA; SOUZA, 2017, p.2-3).

No ano de 1998, a Mediação começou a ganhar forma Legislativa, através do projeto de lei nº 4.827/98, oriundo da proposta da Deputada Zulaiê Cobra que levou à Câmara dos Deputados uma regulamentação concisa contendo 7 artigos, onde constava apenas a definição e algumas disposições acerca desse procedimento. No entanto, não contemplava questões como a figura do mediador ou a qualificação técnica que deveria possuir esse mediador (WÜST, 2014, p. 66-67).

Posteriormente, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe três pilares responsáveis pela estruturação das práticas conciliatórias no país:

> A mudança de paradigma no Poder Judiciário, abandonando-se a ideia de somente se alcançar a Justiça por meio da prestação jurisdicional do Estado; a garantia na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, inserindo mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça; e, também, a centralização dos serviços de conciliação, mediação e orientação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017, p. 271)

Mas foi com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), que o Brasil passou a reconhecer como instrumentos para a pacificação social, o instituto processual da Mediação e das demais práticas de resolução consensual de conflitos (NASCIMENTO JÚNIOR, 2017, p. 275).

Isso fica demonstrado no artigo 3º, §§ 2º e 3º[1] da Lei n.º 13.105/15, onde se pode observar expressamente o incentivo dado pelo legislador ao uso de outras formas de autocomposição, abrangendo os meios alternativos de resolução de conflito. De igual forma se pode observar no artigo 165, § 3º[2] (BRASIL, 2015).

---

[1] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[2] Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
[...]
§ 3º mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Também há no artigo 334, caput[3], do Código de Processo Civil, a previsão de audiência de conciliação e mediação como etapa fundamental do procedimento comum (BRASIL, 2015).

Percebe-se com isso, que com a edição do novo Código de Processo Civil de 2015, "consagrou-se definitivamente a promoção da solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro" (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p. 59).

De acordo com Ivan Aparecido Ruiz (2015, p. 286), a mediação não tem a finalidade de afastar a utilização do processo judicial, esta deve ser incentivada e utilizada ao lado do processo tradicional, funcionando como verdadeiro filtro, devendo ser utilizado somente quando as partes não se compõem por si sós.

Assim, tem-se que a justificação para a utilização da mediação se dá por dois fatores: a possibilidade de amenizar a crise pelo qual passa o processo, bem como o Poder Judiciário, e a solução é encontrada pelas próprias partes, ainda que auxiliadas pelo mediador, o que se torna uma vantagem de ser uma solução eficaz, alcançando a verdadeira justiça para os envolvidos (RUIZ, 2015, p. 287).

Portanto, o Novo Código de Processo Civil e a Resolução n.º 125/2010 do CNJ chegaram para reforçar a promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos no plano normativo, visto que o essencial hoje é que as pessoas em conflito e seus advogados conheçam os limites e possibilidades inerentes à autocomposição.

Posto isso, se verifica que o objetivo da legislação pertinente não foi apenas criar instrumentos para desafogar o poder judiciário, mas também para que as partes envolvidas no litígio possam mudar seus sentimentos, fazendo com que a solução ultrapasse o processo judicial e se dê também na esfera privada dos litigantes.

1.2 Aspectos conceituais da Mediação

Por vezes, o instituto da Mediação e a Conciliação são consideradas sinônimos por possuírem a mesma finalidade conciliatória, mas, no entanto, apresentam diferentes objetivos e princípios (VERAS; FRAGALE FILHO, 2013, p. 165).

Quanto a diferenciação entre Mediação e Conciliação, Cristiana Vianna Veras e Roberto Fragale Filho alertam que:

> A mediação busca auxiliar as pessoas a construir consensos sobre uma determinada desavença, ao passo que a conciliação tem nos acordos o seu

[3] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

> maior objetivo, quando não o único. A mediação privilegia a restauração da relação das partes, desconstruindo o conflito, permitindo a manutenção de um diálogo entre as partes, o que se revela fundamental para a construção da solução, sobretudo, nas relações familiares. (VERAS; FRAGALE FILHO, 2013, p.165).

Nesse mesmo sentido, Luiza Machado Farhat Benedito e Renata Miranda Gonçalves Santos, apontam que "conciliação se distingue da mediação tendo em vista que nesta o terceiro que auxilia para a pacificação, oportunizando a autocomposição, não pode propor o acordo, enquanto naquela, poderia o conciliador pode propor acordo, desde que mantenha a imparcialidade" (BENEDITO; SANTOS, 2017, p.143).

Dessa forma, temos que a Mediação se apresenta como um instrumento de facilitação de diálogo, onde uma terceira pessoa, imparcial, escolhida pelas partes, atua encorajando a resolução de uma divergência havida entre as partes, diferentemente da Conciliação que objetiva apenas a realização de acordos.

Lilia Maia de Morais Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves, conceituam mediação como:

> A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções. (SALES; CHAVES, 2014, p.263)

Dessa conceituação extrai-se que a Mediação é muito mais do que a solução do litígio propriamente dito. A Mediação busca o restabelecimento do vínculo entre os litigantes, servindo de pacificação das relações individuais e coletivas (SALES; CHAVES, 2014, p. 263).

Esse também é o entendimento de Kazuo Watanabe, que aponta a necessidade de conscientização das partes envolvidas no conflito de que as mesmas deverão encontrar a solução para o litígio.

> Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. (WATANABE, 2003, p. 46)

Tal afirmação fica clara no entendimento de Thiago Anastácio Carcará e Clarissa

Fonseca Maia:

> A mediação emerge, então, como instrumento à disposição do indivíduo que busca resolver seus conflitos sem necessidade de intervenção do estado e consistente na independência e autonomia da vontade, cabendo a um terceiro imparcial, o mediador, a missão de facilitar o diálogo entre as partes, oportunizando que eles mesmos encontre a resposta para a resolução de seus conflitos. (CARCARÁ; MAIA, 2017, p.244)

Um importante apontamento é trazido por Fabiana Marion Spengler (2017, p. 11), afirmando que "a mediação realiza, através de uma pluralidade de formas, o fim que o Direito, na sua generalidade, parece negar ao singular: a possibilidade de recuperação daqueles espaços decisionais que a organização estatal, sempre invasiva e juridificada, passo a passo subtraiu". Segundo Lília Maia de Morais Sales, tem-se a Mediação como:

> (...) mecanismo de solução de conflitos que tem como premissa o diálogo inclusivo e cooperativo entre as pessoas e a participação de um terceiro imparcial – o mediador – que, com a capacitação adequada, facilita a comunicação entre as partes sem propor ou sugerir, possibilitando a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado e a sua solução. A mediação requer a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e, a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso. (SALES, 2016, p. 967)

Na Mediação não se prioriza o acordo, mas sim a satisfação dos interesses e dos valores e necessidades das pessoas envolvidas no litígio (BARBOSA; SILVA, 2015, p. 17).

Em razão disso, Cristiana Vianna Veras e Roberto Fragale Filho, apontam que na Mediação o mediador deve estar atento à alguns requisitos:

> Na mediação, o mediador não deve apresentar soluções ou alternativas para solucionar o conflito ou encerrar a demanda. A proposta é a de uma mudança de paradigma no contexto da resolução de conflitos, buscando atender às demandas de todos os envolvidos na desavença. Quando a mediação é exitosa, acredita-se que ela satisfaz a todos, e é fruto de uma construção comum. Acredita-se que, neste modelo, o acordo será cumprido por aqueles que participaram da construção da solução, o que evita o surgimento de novas disputas. (VERAS; FRAGALE FILHO, 2013, p. 166).

Quanto aos princípios da mediação de conflitos, há um certo consenso entre os estudiosos, que apontam a liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do

processo, confidencialidade e sigilo no processo como regras a serem seguidas (SALES; CHAVES, 2014, p. 263).

É fundamental que se tenha em mente que a Mediação não implica na imposição de decisão por uma terceira pessoa. É essencial o desprendimento da ideia de que só existe um modelo de resolução de conflitos, ou seja, a busca pela jurisdição somente pela decisão imposta pelo judiciário, a qual só deve ocorrer quando extremamente necessário.

A busca pela preservação da relação entre os litigantes é o um dos objetivos principais da Mediação, pois evitará que venham recorrer ao Judiciário para a solução de novas demandas, oriundas da animosidade entre as partes.

2 MEDIAÇÃO NO CONE SUL EM PERSPECTIVA COMPARATISTA

2.1 Tratamento jurídico da Mediação na Argentina

A Mediação como solução de conflitos na Argentina já se encontra consolidado desde a década de 90, quando deu-se início as primeiras pesquisas com a finalidade de compreender a situação do judiciário, concluindo-se que era preciso buscar alternativas para as soluções judiciais a fim de desafogar o poder judiciário. Destarte, no ano de 1991, uma comissão argentina, composta por juristas, foram até os Estados Unidos para conhecer o programa de solução alternativa de conflitos daquele país (P.MUNHOZ, 2014, p. 2).

Diante do exitoso programa americano de solução de conflitos, a comissão argentina elaborou uma proposta e, após apresentá-la ao Ministro da Justiça à época, resultou no programa nacional de mediação, chamado de "Plan Nacional Argentino de Mediación" (P.MUNHOZ, 2014, p. 2).

Entre as normas previstas, foi fixado o prazo de cinco anos para que a mediação passasse a ser obrigatória nos processos judiciais como tentativa prévia de solução, antes do início do processo, com exigência em apenas alguns matérias de direito (P.MUNHOZ, 2014, p. 3).

Para bem compreender como se dá aplicação da Mediação na Argentina, analisar-se-á a lei que regulamenta a Mediação e Conciliação (Lei nº 26.589/2010) naquele país, atualmente (ARGENTINA, 2010).

Logo no artigo 1º da lei mencionada, fica claro a obrigatoriedade da Mediação prévia a qualquer processo Judicial:

> ARTICULO 1º - Objeto. Se establece con carácter obligatorio la mediación

> previa a todo proceso judicial, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicación directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia. (ARGENTINA, 2010, p.01)

No entanto, nem todos os tipos de ações passam pelo procedimento da mediação pré-judicial. Dentre as demandas que não podem ser incluídas estão ações criminosas, ações de separação e divórcio, nulidade de casamento, adoção, medidas cautelares, processos de falência, entre outros. Tais restrições estão previstas nos artigos 4º e 5º:

> ARTICULO 4º - Controversias comprendidas dentro del procedimiento de mediación prejudicial obligatoria. Quedan comprendidas dentro del procedimiento de mediación prejudicial obligatoria todo tipo de controversias, excepto las previstas en el artículo 5º de la presente ley. (ARGENTINA, 2010, p.01)
>
> ARTICULO 5º - Controversias excluidas del procedimiento de mediación prejudicial obligatoria. El procedimiento de mediación prejudicial obligatoria no será aplicable en los siguientes casos:
> • a) Acciones penales;
> • b) Acciones de separación personal y divorcio, nulidad de matrimonio, filiación, patria potestad y adopción, con excepción de las cuestiones patrimoniales derivadas de éstas. El juez deberá dividir los procesos, derivando la parte patrimonial al mediador;
> • c) Causas en que el Estado nacional, las provincias, los municipios o la Ciudad Autónoma de Buenos Aires o sus entidades descentralizadas sean parte, salvo en el caso que medie autorización expresa y no se trate de ninguno de los supuestos a que se refiere el artículo 841 del Código Civil;
> • d) Procesos de inhabilitación, de declaración de incapacidad y de rehabilitación;
> • e) Amparos, hábeas corpus, hábeas data e interdictos;
> • f) Medidas cautelares;
> • g) Diligencias preliminares y prueba anticipada;
> • h) Juicios sucesorios;
> • i) Concursos preventivos y quiebras;
> • j) Convocatoria a asamblea de copropietarios prevista por el artículo 10 de la ley 13.512;
> • k) Conflictos de competencia de la justicia del trabajo;
> • l) Procesos voluntarios. (ARGENTINA, 2010, p. 01)

Mesmo diante da obrigatoriedade, prevista no artigo 1º da mencionada lei, o artigo 6º traz a aplicação facultativa do procedimento nos casos de execução e despejo.

A legislação argentina também regula os princípios ao qual o procedimento da Mediação obrigatória está sujeita (artigo 7º), elencando os princípios da imparcialidade do mediador em relação aos interesses das partes envolvidas no processo; liberdade e voluntariedade das partes em conflito para participar na mediação; igualdade das partes no

processo de mediação; consideração especial dos interesses de menores, pessoas com deficiência e idosos dependentes; confidencialidade em relação às informações divulgadas pelas partes, seus assessores ou terceiros durante o procedimento de mediação pré-judicial compulsória; promoção da comunicação direta entre as partes, com vistas à busca criativa e cooperativa de resolução de conflitos; celeridade do procedimento de acordo com o andamento das negociações e cumprimento do prazo fixo, se tiver sido estabelecido; e expressa a conformidade das partes para que os estrangeiros testemunhem o procedimento obrigatório de mediação pré-judicial.

Ainda, o mencionado artigo determina que na primeira audiência, o mediador deve informar as partes sobre os princípios que regem o procedimento de mediação pré-judicial obrigatório.

A considerar, a lei de Mediação da Argentina, exige algumas condições para atuação como mediador, os quais estão previstos no artigo 11. Prevê que para ser um mediador deve ser preenchido os seguintes requisitos: a) Título do advogado com três (3) anos de antiguidade; b) realizar a formação exigida pelos regulamentos; c) ser aprovado em teste de adequação; d) estar inscrito no Registro Nacional de Mediação; e) Cumprir com os outros requisitos estabelecidos por regulamento.

A legislação ainda prevê que as partes envolvidas no litígio, podem recusar os mediadores no prazo de 05 dias após tomarem conhecimento do seu nome, e durante a Mediação, verificando as partes que há existência de causas supervenientes que podem afetar a imparcialidade do mediador, e este não se der por impedido, a questão será decidida judicialmente (artigo 14).

Cabe esclarecer que a nomeação do mediador está prevista no artigo 16 e pode ser feita por acordo das partes, quando escolherem o mediador por acordo escrito, ou por sorteio.

Chama a atenção o artigo 19 da lei, que determina que as partes devem aparecer pessoalmente e não pode fazê-lo por procuração, exceto para pessoas jurídicas. Tal normativa se justifica, visto que o objetivo da Mediação é que as partes envolvidas do litígio busquem preservar a relação após a Mediação, e isso só será possível se estiverem presentes para mediar.

Outra exigência está no prazo para realização da Mediação (artigo 20), que deverá ser de até 60 (sessenta) dias a partir da última notificação ao requerido ou a terceiro, se for o caso. Esse prazo poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.

Caso o processo de Mediação terminar sem acordo, o requerente estará autorizado a iniciar o processo judicial (artigo 27). Também estará autorizado a ingressar com o processo judicial ocorrendo o descumprimento do acordo por uma das partes, estando sujeito a parte

inadimplente ao pagamento de multa (artigo 28), além do processo de execução previsto no artigo 30 da lei.

Importante também mencionar que, de acordo com o artigo 29, todos os procedimentos de Mediação, quando concluídos, deverão ser comunicados ao Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos, para fins de registro e certificação dos instrumentos relevantes.

Na ocorrência das partes não possuírem recursos de subsistência para arcar com os custos do processo de Mediação, poderão solicitá-lo de forma gratuita, sendo que tal pedido será levado aos Centros de Mediação do Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos e em Centros de Mediação Públicos que oferecer este serviço (artigo 36).

Posto isso, se verifica que a legislação argentina é um importante instrumento para a efetiva solução dos conflitos, oportunizando que as partes encontrem a solução para o litígio apresentado, buscando ainda preservar a relação entre as partes. A sua obrigatoriedade se justifica, pois não se pode designar somente ao Judiciário a solução, devendo este ser acionado em último caso.

2.2 Tratamento jurídico da Mediação no Uruguai

O primeiro registro referente a resolução de litígios pelas vias extrajudiciais no Uruguai se deu na reforma do Código de Processo Civil em 1989. No ano 1992 o Governo do Uruguai e o Banco Interamericano de Desenvolvimento firmaram um acordo para executar um Programa de Reforma Setorial e implementar métodos alternativos de resolução de conflitos. Já em 1995, o governo uruguaio firmou convênio com o Ministério da Saúde para a criação de Centros de Mediação. Entretanto, somente em 1996 a Suprema Corte de Justiça instituiu a Acordada nº 7276 para criação de Centros de Mediação e Capacitação (GOMES, 2017).

A disposição mais atual se encontra no artigo 80 da Lei nº 18.308/2008, estipulando que:

> Artículo 80. (Solución de divergencias) - Las instituciones públicas, ante divergencias sobre criterios de ordenamiento, en zonas concretas o asuntos sectoriales, podrán iniciar procesos de negociación o mediación de conflictos, de forma voluntaria y de común acuerdo. A estos efectos podrán requerir la colaboración de la Dirección Nacional de Ordenamiento Territorial.

Ou seja, as instituições públicas, em áreas específicas ou questões setoriais, poderão iniciar processos de negociação ou mediação de conflitos, voluntariamente e por mútuo acordo. A autora Janaína Albuquerque Azevedo Gomes, traz que a:

> Mediação é facultativa no ordenamento uruguaio, mas a conciliação é obrigatória. Os

> mediadores podem ser juízes de paz ou ingressarem nos Centros de Mediação por concurso público. Por esta razão os acordos obtidos pela mediação não carecem de homologação judicial e, por ser vista como uma atividade social, não deve ser confundida (…) com a tentativa preliminar de acordo que deve ser obrigatoriamente proposta pelo juiz ao iniciar uma audiência. (GOMES, 2017, p. 45)

A Circular nº. 51 de 2008, estabelece as tarefas que deverão serem desempenhadas por aqueles que queiram atuar no Centros de Mediação do Uruguai, mencionando que terão que elaborar atas de acordos de mediação, atendimento ao cliente e levantamento de dados estatísticos primários (URUGUAI, 2008).

Em 2009, a Circular nº. 128, tratou da Regulamentação dos Centros de Mediação criando um "Manual de Operações", adaptado à realidade atual dos Centros de Mediação no Uruguai, objetivando a unificação de critérios e permitindo uma percepção mais precisa da tarefa desenvolvida por todas as dependências do Poder Judiciário (URUGUAI, 2009).

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça do Uruguai aprovou o Manual de Operações dos Centros de Mediação, especificando as tarefas as quais estão obrigados. Dentre estas, está estabelecido que deverão oferecer à população o acesso a um método de autocomposição de conflitos, que favorece o diálogo, a compreensão e a busca conjunta de soluções para situações conflitantes que afetam a relação entre pessoas em diferentes áreas da sua vida; conduzir instâncias de mediação, promovendo a confiança nela como mecanismo de resolução de conflitos e manutenção dos princípios de voluntariedade, confidencialidade e neutralidade; fornecer um serviço que permita uma primeira aproximação do sistema de justiça os habitantes de bairros populosos, longe do centro da cidade de departamento e com escassos recursos econômicos; transcender a solução de um conflito entre duas ou mais pessoas, fortalecendo o debate de valores e organização do esquema social dentro do qual vivem; contribuir para a reconstrução de redes sociais e comunitárias, a fim de encontrar soluções para conflitos quando eles começam a gerar, impedindo-os de derivar em situações violentas; contribuir para a construção da cidadania responsável, assessorando em direitos e deveres do povo perante os outros cidadãos e perante o Estado; entre outras (URUGUAI, 2009).

Importante mencionar que, considerando o retorno positivo nos casos de Mediação, no ano de 2014, a Justiça do Uruguai instituiu o Centro de Mediação Penal de Adolescentes, estendendo a aplicação da Mediação nas demandas que envolvem menores infratores (URUGUAI, 2014).

O site do Poder Judicial do Uruguai traz algumas informações e orientações quanto a Mediação. Na página eletrônica, afirma se tratar de uma ferramenta útil para a reconstrução de redes sociais e comunitárias, que busca promover o diálogo, a compreensão e o acordos entre

pessoas que compartilham um conflito (URUGUAI, 2012).

Esclarece que o processo é realizado com a intervenção de mediadores, técnicos treinados para promover a comunicação, ouvir e orientar as pessoas de forma neutra, buscando encontrar soluções satisfatórias e sustentáveis para elas. Para tanto, essas soluções devem começar com os participantes da mediação e serem aceitas por eles, e não impostas pelos mediadores (URUGUAI, 2012).

Traz ainda, a informação de que em cada Centro de Mediação há dois mediadores que trabalham como co-mediadores nas audiências de mediação; eles atendem a pessoas que vêm consultar ou são encaminhadas por outras instituições, além de executarem o trabalho administrativo que é necessário (URUGUAI, 2012).

O site dispõe ainda que, além de realizar mediações, esses Centros fornecem informações e conselhos a todas as pessoas que vêm consultar nos mais diversos procedimentos e situações. Nestes casos, as consultas são direcionadas às redes institucionais de organizações públicas e privadas que podem melhor resolvê-las (URUGUAI, 2012).

Nota-se que há uma preocupação quanto a solução dos conflitos, a fim de se evitar que todas as demandas cheguem ao judiciário. Muito embora a Mediação não é obrigatória, há grande incentivo para que as partes envolvidas em litígios busquem mediar, incentivando o diálogo, a compreensão e a busca conjunta de soluções para a solução do conflito.

2.3 Tratamento jurídico da Mediação no Paraguai

No Paraguai, através da Lei nº 1.879 de 2002, instituiu-se a Arbitragem e Mediação. Os artigos 1º ao 52 da lei trata especificamente sobre a Arbitragem, e a partir do artigo 53, temos as disposições sobre a Mediação (PARAGUAI, 2002). A definição de Mediação, está contida no artigo 53 da lei:

> La mediación es um mecanismo voluntário orientado a la resolución de conflictos, através del cual dos o más personas gestionan por si mismas la solución amistosa de sus diferencias, com la asistencia de um tercero neutral y calificado, denominado mediador. (PARAGUAI, 2002, p.06)

O conceito acima deixa claro que as pessoas envolvidas no conflito é que deverão chegar a uma solução amigável, contando com a assistência de um terceiro neutro e qualificado: o mediador.

Já o artigo 54 acrescenta que "Podrán ser objeto de mediación todos los asuntos que deriven de uma relación contractual u outro tipo de relación jurídica, o se vincule a ella, siempre

que dichos asuntos sean susceptibles de transación, conciliación o arbitraje" (PARAGUAI, 2002, p.06). Ou seja, todos os assuntos decorrentes de uma relação contratual ou jurídica podem ser mediados, desde que passíveis de transação, conciliação ou arbitragem.

O instituto é facultativo, pode ser feito a qualquer momento, antes do início da ação ou em qualquer fase processual, não podendo ser suscitado após sentença que constitua coisa julgada (artigo 56).

Ainda, prevê a referida norma, no artigo 57, que as partes que participaram da Mediação deverão manter a confidencialidade, sendo que as propostas ofertadas naquela ocasião não afetarão o juízo no caso de as partes litigarem judicialmente. Tão pouco poderá o mediador ser intimado como testemunha do processo.

Isso quer dizer que, o que foi mencionado e discutido no processo da Mediação, não poderá de forma alguma ser trazido para o processo judicial, a fim de evitar qualquer tipo de influência no julgador.

Quanto ao procedimento, dispõe a legislação paraguaia que, despertando o interesse em mediar, as partes em litígio, conjunta ou individualmente, apresentarão pedido escrito ao mediador que escolherem ou ao Centro de Mediação.

A norma estabelece que o acordo de Mediação obriga as partes a partir do momento em que elas e o mediador assinam as atas de Mediação que documenta, e terá os efeitos de coisa julgada a partir do momento em que o juiz competente homologar. Ocorrendo acordo parcial, constará na ata de mediação o que foi acordado, podendo as partes discutirem os outros assuntos não mediados judicialmente.

O processo de mediação conclui-se nas seguintes situações: com a assinatura da Ata de Mediação que consagra o acordo alcançados pelas partes; com a assinatura do mediador e das partes onde registram a impossibilidade de alcançar a Mediação; e ainda, com a certidão emitida pelo Centro de Mediação a que foi submetido o pedido de Mediação, no sentido de que havia a impossibilidade de realizar a audiência pela ausência de uma ou mais das partes citadas.

Quanto aos Centros de Mediação, a legislação paraguaia estabelece que serão organismos dotados de elementos administrativos e técnicos necessário para apoiar o processamento de mediações e para o treinamento de mediadores. Ainda, que referidos centros deverão manter o registro dos acordos realizados bem como dos que não obtiveram acordos.

A norma referida, também dispõe quanto o treinamento do mediador, estabelecendo no artigo 65, a obrigatoriedade do mediador em participar em um curso de capacitação especial oferecido por um Centro de Mediação, bem como registrar-se como mediador (PARAGUAI, 2002).

Analisando a legislação paraguaia no que tange a Mediação, pode-se concluir que a proposta apresentada tem boa intenção, porém a facultatividade do instituto talvez não traga o resultado pretendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise do histórico-conceitual da Mediação no Brasil, conclui-se que a crise do Judiciário, estabelecido pela morosidade e complexidade do nosso ordenamento, geraram grande insatisfação aos jurisdicionado, obrigando a busca de solução por parte do legislativo. Assim, com o Código de Processo Civil de 2015, passou-se a difundir a cultura da pacificação com a superação da cultura do litígio.

Aliado ao novo código processual, a Lei da Mediação brasileira (Lei 13.140/2015), passou a reconhecer o instituto da Mediação como instrumento para a pacificação social.

O modelo de Mediação apresentado pela nossa legislação parece ser o adequado, cabendo a sociedade a conscientização de que mediar é a melhor solução para os conflitos, pois além de ser um procedimento mais rápido, objetiva também ser mais efetivo, já que busca preservar o relacionamento entre os litigantes.

Analisando as legislações Argentina, Uruguai e Paraguai, observa-se que os problemas que os fizeram criar meio alternativos de resolução de conflitos são os mesmo do Brasil, ou seja, crescentes demandas que abarrotam o Judiciário e a morosidade do sistema.

De forma geral, tem-se que a legislação nesses países, atende ao que se propõe a Mediação, visto que objetiva a preservação da relação entre as partes, a fim de que não retornem ao judiciário para discutir o litígio.

Os ordenamentos, contudo, desacordam no ponto da obrigatoriedade dos meios alternativos como etapas dos processos judiciais, dos requisitos para a capacitação e registro do mediador e da heterogeneidade das leis, que provoca impedimentos de ordem pública com relação às matérias alcançadas pela Mediação.

E assim sendo, uma troca de experiência por partes desses países, traria soluções e alternativas para o aprimoramento da legislação, visto que há pontos positivos e negativos em todas elas. E aqui cabe mencionar um ponto fundamental que é a obrigatoriedade da Mediação, que se fosse aplicada nas demais legislações como é na legislação argentina, traria uma maior efetividade do método.

Conclui-se diante das legislações apresentadas haver concordância no que se refere ao objetivo da Mediação. Embora o procedimento de Mediação no Uruguai e Paraguai não seja

obrigatório, como é na Argentina, a intenção desses países pauta-se na busca por uma solução mais eficaz, tratando a Mediação como instrumento de paz social, trazendo a noção de que os métodos extrajudiciais complementam as vias jurisdicionais para garantir o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/15).** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf.>. Acesso em: 26 maio 2019.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat; SANTOS, Renata Miranda Gonçalves. A constelação sistêmica como ferramenta nas resoluções de conflitos: além das leis, a serviço da paz social. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MACHADO, Edinilson Donisete (coords**.). Formas Consensuais de Solução de Conflitos I.** Florianópolis: CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2017.

BRAGANÇA, Fernanda; SOUZA, Carla Faria de. As etapas de institucionalização da mediação no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v.3, n.1, p.1-15, jan./jun., 2017. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/viewFile/1946/pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 125/2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatórios Publicados.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CARCARÁ, Thiago Anastácio; MAIA, Clarissa Fonseca Maia. Democracia Democracia e Conflitos de ódio: busca pela convivência pacífica através da mediação comunitária. **Scientia Iuris,** Londrina, v. 21, n. 3, p.225-247, nov., 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

GOMES, Janaína Albuquerque Azevedo. **Os desafios da mediação internacional:** Os impedimentos trazidos pela Lei nº 13.140/15 sobre mediação ao Projeto Legislativo da Conferência da Haia relativo a Acordos Privados envolvendo crianças. 95f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/17920>. Acesso em: 11 jun. 2019

NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: on line dispute resolution. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca,** v.12, n.1, p.265-282, jul. 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/439> Acesso em: 18 mai. 2019.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos "alternativos de resolução de conflitos" (ADRS). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** Salvador: Juspodivm, 2016.

PARAGUAI. **Ley nº 1.879 de Arbitraje y Mediacion.** 2002. Disponível em: <http://www.csj.gov.py/cache/lederes/G-80-26042002-L-1879-1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

P.MUNHOZ, Elisangela Peña. **A mediação de conflitos na sociedade argentina à luz da racionalidade comunicativa habermasiana.** In: INTERCOM– Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação; XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Foz do Iguaçu, set., 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In: SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos:** novo paradigma de acesso à justiça. 2.ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis.** São Paulo: Método, 2016.

URUGUAI. **Circular n° 51/08.** Llamado a funcionarios administrativos para desempeñar tareas en centros de mediacion, a termino. 2008. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gub.uy/75-documentos/acordadas-y-circulares/ano/2008/4253-051-2008-llamado-a-funcionarios-adm-para-centros-de-mediacion.html>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **Circular N° 128/2009.** Reglamentación centros de mediación. 2009. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gub.uy/documentos/74/4162.html>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **Circular N° 117/2014.** Creación del Centro de Mediación Penal de Adolescentes (CMPA). 2014. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gub.uy/69-documentos/acordadas-y-circulares/ano/2014/2858-117-2014-creacion-del-centro-de-mediacion-penal-de-adolescentes-cmpa.html>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **Departamento de Mediación.** 2012. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gub.uy/institucional/centros-de-mediacion.html>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. **Lei nº 18.308/2008.** Díctanse normas sobre ordenamiento territorial y desarrollo sostenible. 2008. Disponível em: <http://www.telematica.penta-transaction.com/telematica_v3/consultas/tece/htdocs/leyes/l0018308.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SALES; Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos: lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Pensar,** Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez., 2016.

_____; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial: A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência,** Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez., 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2019.

SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete (coords.). **Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.** In: CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, nov., 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2015/10/programacao_conpedi_bh_web2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação:** técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

VERAS, Cristiana Vianna; FRAGALE FILHO, Roberto. A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares? **E-cadernos CES,** v.20, dez., 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1717>. Acesso em: 26 mai. 2019.

WATANABE, KAZUO. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. **Mediação:** um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. p.42-20.
ARGENTINA. **Mediacion y Conciliacion:** Ley 26.589. Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. 2010. 11p. Disponível em: <https://www.colegio-escribanos.org.ar/noticias/2010_ley_26589.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.)
Fernanda Tartuce (2016, p. 93)

WÜRT, Carolina Wurt. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos,** v.17, p.237-253, 2012. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 23 maio 2019.